



## Poder Judiciário

### Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Diário de Justiça Eletrônico Nacional de 05/05/2026

Certidão de publicação 5928

Intimação

**Número do processo:** 0820780-23.2026.8.14.0301

**Classe:** RECUPERAÇÃO JUDICIAL

**Tribunal:** Tribunal de Justiça do Estado do Pará

**Órgão:** 12ª Vara Cível e Empresarial de Belém

**Tipo de documento:** Edital

**Disponibilizado em:** 05/05/2026

**Inteiro teor:** [Clique aqui](#)

**Destinatários(as):** LRF - LIDERES EM RECUPERACAO JUDICIAL,  
FALENCIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA  
PAYSANDU SPORT CLUB

**Advogado(as):** FRANCISCO RANGEL EFFTING - OAB SC - 15232  
FELIPE LOLLATO - OAB SC - 19174  
NATALIA PIMENTEL LOPES - OAB PE - 30920

#### Teor da Comunicação

Poder Judiciário TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 12ª Vara Cível e Empresarial de Belém Praça Felipe Patroni, S/N, FÓRUM CÍVEL - 2º ANDAR, Cidade Velha, BELÉM - PA - CEP: 66015-260 Telefone: (91) 32052115 3upjcivilbelem@tjpa.jus.br Número do Processo Digital: 0820780-23.2026.8.14.0301 Classe e Assunto: RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129) - Concurso de Credores (5000) AUTOR: PAYSANDU SPORT CLUB EDITAL DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL O Dr. IVAN DELAQUIS PERES, MM. Juiz de Direito, respondendo pela 12ª Vara Cível e Empresarial de Belém, FAZ SABER a quem o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo e expediente da Secretaria da 3ª UPJ – Varas de Comércio, Recuperação Judicial, Falência e Sucessões, tramitam os autos eletrônicos da Ação de Recuperação Judicial - Processo nº 0820780-23.2026.8.14.0301, requerida por PAYSANDU SPORT CLUB, Associação Civil inscrita no CNPJ sob o nº 04.982.484/0001-72, com principal estabelecimento na Avenida Nazaré, nº 404, Nazaré, Belém-PA, CEP 66035-445, sob a alegação de que preenche todos os requisitos relacionados no art. 48 da Lei 11.101/2005 e declara expressamente os termos do inciso III da referida lei. Foi nomeada Administradora Judicial LRF - LÍDERES EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, FALÊNCIA E CONSULTORIA LTDA, representada por NATALIA PIMENTEL LOPES, OAB/PE 30.920, com sede na Rua Padre Carapuço, 706, Sala 1102 – Boa Viagem – Recife / PE, Empresarial Carlos Pena Filho, CEP: 51020-280, www.lrf lideres.com.br. Em conformidade com o art. 7º, §1º c/c art. 52, §1º, ambos da Lei 11.101/2005, os credores abaixo relacionados e os demais que possuírem algum tipo de crédito deverão apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, à administradora judicial, através do e-mail: rj.paysandu@lrf lideres.com.br, suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados. Registre-se que as informações referentes aos créditos foram prestadas pela Administradora Judicial (Id 171618437), sendo de sua inteira responsabilidade. CLASSE I – Créditos Derivados da Legislação do Trabalho e Acidentes de Trânsito: (102 CREDITORES | R\$ 2.984.504,10): ABRAÃO SILAS DO AZEVEDO - 094.211.702-61: R\$ 1.216,52; ALAN PAULO DA SANTIAGO - 760.623.252-00: R\$ 684,94; ALVAREZ & MARSAL REESTRUTURACAO E ASSESSORIA FINANCEIRA PARA SIT E SP LTDA - 32.282.989/0001-60: R\$ 60.821,02; ANA CAROLINA DOS REIS SILVA - 001.883.502-33: R\$ 704,89; ANA CLARA REIS DA SILVA - 038.856.012-65: R\$ 671,64; ANA JULIA ALVES - 018.886.432-69: R\$ 1.151,53; ANDERSON LEITE MORAIS - 405.918.998-76: R\$ 56.430,03; ANDRE BASTOS CORREA - 892.163.182-87: R\$ 218,67; ANDREY PEREIRA DAMASCENO - 023.409.312-90: R\$ 1.302,40; ANTONIO JOFRE DOS SANTOS - 103.491.542-87: R\$ 699,56; ANTONIO NORBERTO MOURA VIEIRA - 002.249.512-62: R\$ 1.156,98; AUGUSTO CASTRO

DA SILVA - 022.547.462-00: R\$ 1.034,03; BÁRBARA DA CONCEIÇÃO BOTELHO - 021.461.762-96: R\$ 2.192,15 ; BRENO FERREIRA PANTOJA - 038.130.942-86: R\$ 1.587,20; BRENO ROGERIO O.TRINDADE - 053.879.012-18: R\$ 738,00; BRENO WESLEY DA S.MENDONÇA - 073.307.613-03: R\$ 1.174,31; BRUNO DIEGO S.FERREIRA - 999.474.202-72: R\$ 1.800,24; BRYAN BORGES MASCARENHAS - 071.868.765-52: R\$ 5.975,61; CARLOS ESTEBAN FRONTINI - 302.223.218-73: R\$ 115.000,00; CASTELLO BRANCO ADVOGADOS ASSOCIADOS - 31.295.028/0001-27: R\$ 138.661,11; DANIEL ICHIHARA - 028.128.442-30: R\$ 2.068,08; DENNER FERNANDO MELZ - 030.361.500-13: R\$ 26.494,84; DIEDERRICK JOEL TAGUEU TADJO - 092.886.159-70: R\$ 196.159,43; DIOGO D E OLIVEIRA BARBOSA - 472.108.038-74: R\$ 28.555,67; DOUGLAS LIMA VELOSO - 036.637.412-57: R\$ 1.097,64; EDER ROBERTO DELARICE - 194.945.148-82: R\$ 51.660,44; EDILSON COSTA DA SILVA - 166.838.462-00: R\$ 1.128,74; EDILSON JOSE DA SILVA JUNIOR - 158.337.007-28: R\$ 117.000,00; EMILLY CAMILLY DOS ANTONOS - 052.342.492-20: R\$ 787,87; ENZO EMANOEL QUARESMA FARIAS - 018.896.672-26: R\$ 240,00; FAUSTINO DOS SANTOS FARIAS - 733.573.322-72: R\$ 1.190,94; FELIPE ESTEVES OLIVEIRA - 512.488.908-09: R\$ 14.923,27; FERNANDA SILVA SANTOS - 064.717.032-95: R\$ 780,07; FRANCISCO EDSON MOREIRA DA SILVA - 036.742.503-30: R\$ 21.714,29; GABRIEL BERNARD CONCEIÇÃO DA SILVA - 185.580.857-90: R\$ 5.000,00; GABRIEL COSTA DE AVIZ - 019.910.132-99: R\$ 664,99; GABRIEL JOSE FERREIRA MESQUITA - 113.327.634-21: R\$ 102.511,40; GABRIELLA SIFUENTE CORREA - 018.786.552-30: R\$ 480,00; GILBERTO DE SOUZA LIMA - 806.387.402-15: R\$ 1.021,42; ISRAEL CORREA SILVA - 038.547.752-02: R\$ 396,58; ITAMAR AUGUSTO SILVA - 145.401.772-49: R\$ 3.215,80; JACKSENILDO DA COSTA CARRERA - 574.076.492-00: R\$ 1.562,59; JOAO BOSCO NOGUEIRA LIMA NETO - 024.801.082-44: R\$ 1.510,84; JOAO CARLOS DA SILVA LIMA - 746.043.412-49: R\$ 754,56; JOAO PEDRO FRANCO QUARESMA - 020.632.562-25: R\$ 687,11; JOÃO PEDRO VIEIRA - 046.865.769-03: R\$ 34.146,13; JOEL RODRIGUES QUEIROZ - 585.185.092-20: R\$ 1.191,97; JOELSON NONATO WANZELER DE OLIVEIRA - 491.188.892-04: R\$ 1.393,77; JOSE ELIAS LEITE DA SILVA - 046.501.322-82: R\$ 812,17; JOSE MARIA FURTADO JUNIOR - 263.341.192-49: R\$ 75.859,32; JOSENIL RIBEIRO PAIXAO - 662.533.492-87: R\$ 1.097,40; JOSEPH ALEJANDRO ESPINOZA MONTENEGRO - 114.496.432-64: R\$ 33.000,00; LAISA DO CARMO RIBEIRO - 089.069.892-96: R\$ 347,96; LEANDRO AUGUSTO R.SANTOS - 016.837.622-90: R\$ 1.190,94; LEANDRO DOS SANTOS LEIVA - 931.571.002-97: R\$ 839,52; LEOPOLDO DE CARVALHO CALDEIRA - 584.021.952-53: R\$ 767,34; LUCAS FERREIRA FARIAS - 020.971.432-88: R\$ 1.352,51; LUCAS SOUZA PINTO - 000.744.242-46: R\$ 781,44; LUCIANA COSTA GOMES - 069.652.732-40: R\$ 787,87; LUIZ LOPES DE SOUZA JUNIOR - 012.822.074-07: R\$ 304.000,00; MANOEL MATIAS CARNEIRO NETO - 774.389.493-20: R\$ 549,87; MANOEL MECIAS DA SILVA - 609.634.332-53: R\$ 3.331,68; MANOELE ALEXANDRA DE JESUS - 026.364.552-56: R\$ 347,96; MARCELO HENRIQUE FERREIRA JUNIOR - 054.681.201-51: R\$ 119.999,98; MARCELO SANTA ROSA DO AMARAL - 713.323.972-80: R\$ 765,78; MARCIO DE MELO SILVA - 822.705.202-97: R\$ 1.662,49; MARCIO FERNANDES FIGUEIREDO - 031.041.878-00: R\$ 80.000,00; MARCIO FERNANDES FIGUEIREDO JR - 379.421.248-78: R\$ 36.666,67; MARIA DO SOCORRO DA CUNHA - 362.584.902-04: R\$ 833,71; MARLON DOUGLAS DE SALES SILVA - 116.218.634-84: R\$ 180.000,00; MATEUS CASEMIRO ARAUJO - 035.138.922-92: R\$ 1.908,70; MATEUS VINICIUS MATOS NOGUEIRA - 040.120.521-52: R\$ 386.236,10; MAURICIO DE CARVALHO ANTONIO - 365.109.468-58: R\$ 88.658,38; MAURICIO GARCEZ DE JESUS - 616.763.583-82: R\$ 266.546,08; MAX JOHNNY E.RODRIGUES - 030.661.222-47: R\$ 970,78; NOEMIA FEITOSA LOBATO - 028.453.912-00: R\$ 1.011,84; NUBIA KARLA CORREA - 767.152.052-72: R\$ 797,98; OSWALDO DA SILVA NASCIMENTO - 039.451.722-92: R\$ 29.432,25; PABLO HENRIQUE DE BARBOSA - 075.892.162-40: R\$ 1.289,51; PAULA SILVA MELO - 627.356.672-00: R\$ 687,16; PAULO ROBERTO JUNIOR - 015.867.042-65: R\$ 2.077,70; PAULO ROBSON DA SILVA - 781.179.172-20: R\$ 1.232,42; RAFAEL DE JESUS FONSECA ARAUJO - 048.840.902-09: R\$ 1.049,04; RAIMUNDA DA COSTA MONTEIRO - 423.583.292-15: R\$ 1.467,39; RAIMUNDO FERNANDES DE SOUZA - 581.843.842-20: R\$ 382,40; RAMON VINICIUS DOS SANTOS - 478.939.168-00: R\$ 34.451,60; REBECA LETICIA PINTO DA SILVA - 020.315.372-37: R\$ 347,96; REBECA STEPHANE M.RESENDE - 018.227.542-67: R\$ 347,96; REGILENE CAETANO DOS SANTOS - 001.354.732-17: R\$ 671,64; RICARDO MENDES NASCIMENTO - 261.747.868-89: R\$ 19.999,69; ROBERTO ONETY SOARES NETO - 436.993.128-28: R\$ 24.102,06; ROBSON DE OLIVEIRA AGONDI - 097.986.128-41: R\$ 37.181,41; ROBSON MICHAEL SIGNORINI - 064.761.699-80: R\$ 113.452,47; RUDINALDO TEIXEIRA DE DEUS - 714.001.682-87: R\$ 1.190,94; SAMARA MARQUES RIBEIRO - 732.886.162-20: R\$ 2.099,43; SEBASTIÃO MARCELO DA CUNHA - 426.497.062-87: R\$ 1.179,43; TALITA AGUIAR PEREIRA CARSOSSO - 010.907.602-80: R\$ 938,69; THALISSON GABRIEL PEREIRA MOREIRA - 441.078.148-07: R\$ 102.389,27; VANESSA JUSTINO ALMEIDA - 014.003.422-60: R\$ 469,87; VIVIANE PEREIRA ARAUJO - 042.660.352-41: R\$ 1.860,34; WALDECIR LUCIVALDO JUNIOR - 529.605.012-68: R\$ 2.627,62; WELISSON ESTUMANO VASCONCELOS - 045.304.422-09: R\$ 892,11. CLASSE III – QUIROGRAFÁRIOS (09 CREDORES | R\$ 12.865.242,83): APTISSEN BRASIL LTDA - 07.866.991/0001-39: R\$ 4.666,66; ASSOCIACAO PROATIVA DO PARA - APPA - 07.611.485/0001-07: R\$ 3.835,66; ATENA OPERADORA TURISTICA LTDA. - 21.575.389/0001-73: R\$ 59.285,71; CASA SANTA LTDA - 03.033.301/0001-00: R\$ 15.000,00; ELENKO SPORTS LTDA - 21.317.529/0001-03: R\$ 27.613,14; GREENLEAF PROJETOS E SERVIÇOS SA - 31.838.584/0001-00: R\$ 25.755,00; LOC ENGENHARIA LTDA - 34.892.620/0001-02: R\$ 1.420,00; ROGER ALBERTO MENDES AGUILERA - 689.992.912-00: R\$ 12.371.000,00; SECRETARIA EXECUTIVA DE ESPORTE E LAZER - 03.143.730/0001-30: R\$ 356.666,66. CLASSE IV – ME/EPP (12 CREDORES | R\$ 989.814,89): A LEITE ASSESSORIA E CONSULTORIA ESPORTIVA LTDA - 36.714.758/0001-39: R\$ 67.592,60; AUPOL GESTAO DE COBRANCA E RECEBIVEIS LTDA - 48.029.661/0001-76: R\$ 36.176,18; D OLIVEI

RA MARKETING LTDA - 51.601.779/0001-31: R\$ 228.333,13; DANIELLE MARQUES DOS SANTOS MARKETING ESPORTIVO - 41.539.052/0001-18: R\$ 111.000,00; DGA ASSESSORIA INTERMEDIACOES E NEGOCIOS LTDA - 57.963.380/0001-87: R\$ 299.999,98; ELIANE VIAGENS E TURISMO LTDA - 10.817.390/0001-40: R\$ 27.126,24; FMEDICAL COM. DE EXP. E IMP. DE PRODUTOS MÉDICOS E HOSP. E MED. LTDA - 09.071.600/0001-15: R\$ 4.666,66; IBOPE REPUCOM PESQUISAS ESPORTIVAS LTDA. - 04.618.228/0001-09: R\$ 22.145,10; IMPERADOR DAS MAQUINAS LTDA - 15.340.094/0001-15: R\$ 15.400,00; J T ROMANHOLY FERREIRA - 48.592.777/0001-19: R\$ 160.000,00; KEL MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - 47.812.726/0001-92: R\$ 750,00; QUATRO RCF LTDA - 03.513.480/0001-82: R\$ 16.625,00. NÃO SUJEITOS – TRIBUTÁRIO (03 ENTES TRIBUTANTES | R\$ 55.013.865,73): ESTADO DO PARÁ - 05.054.861/0001-76: R\$ 1.474.954,27; MINISTÉRIO DA FAZENDA - UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) - 00.394.460/0001-41: R\$ 50.093.721,44; MUNICÍPIO DE BELEM / PA - 05.055.009/0001-13: R\$ 3.445.190,02. Em decisão Id nº 168045943, o Juízo assim se manifestou: “Trata-se de requerimento de Recuperação Judicial apresentado por PAYSANDU SPORT CLUB, associação civil inscrita no CNPJ nº 04.982.484/0001-72, com sede na cidade de Belém/PA, com fundamento no art. 47 e seguintes da Lei nº 11.101/2005, bem como nos arts. 13 e 25 da Lei nº 14.193/2021, atribuindo à causa o valor de R\$ 16.762.086,24. Alega, em síntese, que se trata de instituição esportiva centenária fundada em 1914, com atuação relevante no cenário esportivo nacional e regional, destacando-se como o maior campeão do Campeonato Paraense, com vasta base de torcedores e expressiva relevância social e econômica na região amazônica. Sustenta que exerce atividade econômica organizada, ainda que constituída sob a forma de associação civil, sendo-lhe assegurada legitimidade ativa para requerer recuperação judicial, nos termos da Lei nº 14.193/2021, que autoriza expressamente clubes de futebol a se submeterem ao regime recuperacional. Afirma que, não obstante sua trajetória histórica de relevância esportiva e institucional, passou a enfrentar grave crise econômico-financeira decorrente de fatores estruturais e conjunturais, especialmente em razão da instabilidade esportiva, oscilações entre divisões do campeonato brasileiro, elevação dos custos operacionais, assunção de obrigações com base em receitas futuras incertas e redução abrupta de receitas em razão de rebaixamentos, o que comprometeu significativamente sua capacidade de solvência e fluxo de caixa. Aduz, ainda, que o passivo acumulado abrange obrigações trabalhistas, cíveis, fiscais e contratuais, muitas já em fase de execução, além de constrições judiciais que afetam diretamente a continuidade de suas atividades, tornando inviável a reorganização financeira por meios ordinários. Sustenta que preenche todos os requisitos previstos nos arts. 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005, declarando que exerce regularmente suas atividades há mais de dois anos, não teve falência decretada, não obteve recuperação judicial nos últimos cinco anos e apresentou toda a documentação exigida, incluindo demonstrações contábeis, relação de credores, relação de empregados, certidões, extratos bancários e relatório detalhado do passivo. Requer, ao final, o deferimento do processamento da recuperação judicial, a concessão do stay period para suspensão das ações e execuções em curso, a nomeação de administrador judicial, a expedição de editais e ofícios às Fazendas Públicas, bem como o regular processamento do feito, com vistas à reorganização de seu passivo e preservação de suas atividades, em observância ao princípio da preservação da entidade e de sua função social. É o relatório. Decido. Primeiramente, indefiro o pedido para que o processo tramite em segredo de justiça ou que os documentos sejam apresentados em sigilo, por falta de amparo legal, advertindo à parte requerente que não será tolerada inserção de documentos sob sigilo. Retire-se o sigilo. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. TRAMITAÇÃO EM SEGREDO DE JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ART. 11 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Deve ser afastado o segredo de justiça atribuído ao presente feito, pela absoluta ausência de previsão legal e pela publicidade exigida em processos desta espécie, de sorte a ser imperiosa a aplicação dos preceitos do art. 11 do Código de Processo Civil. Dado provimento ao agravo de instrumento. (Agravo de Instrumento, Nº 70078243268, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator.: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em: 31-10-2018) (TJ-RS - Agravo de Instrumento: 70078243268 CARLOS BARBOSA, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Data de Julgamento: 31/10/2018, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 07/11/2018) Após a análise de toda a documentação apresentada com a inicial, vislumbra-se o efetivo cumprimento dos requisitos exigidos para o processamento da recuperação judicial, nos termos do art. 51 da Lei nº 11.101/05. Ressalte-se que o presente feito trata de recuperação judicial envolvendo instituição esportiva de grande porte e extrema relevância social, econômica e cultural na cidade de Belém, cuja notoriedade transcende o âmbito jurídico, alcançando significativa repercussão pública e institucional. Ademais, é fato público e notório que o clube requerente possui rivalidade histórica com outra agremiação igualmente tradicional e de grande representatividade local, circunstância que potencializa a sensibilidade social e o impacto do presente processo no cenário regional. Nesse contexto, mostra-se prudente e necessário que a nomeação do Administrador Judicial recaia sobre profissional ou empresa sediada fora desta Comarca, a fim de assegurar a máxima lisura, independência e imparcialidade na condução dos trabalhos, evitando-se quaisquer questionamentos quanto à neutralidade da atuação técnica e resguardando-se a credibilidade do próprio processo recuperacional, em observância aos princípios da transparência, moralidade e confiança que regem os processos concursais. Assim, inexistindo indícios de utilização fraudulenta ou abusiva do pedido, DEFIRO o processamento da recuperação judicial, nos termos do art. 52 da LRF e: 1) Nomeio como Administradora Judicial a empresa LRF – LÍDERES EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, FALÊNCIA E CONSULTORIA LTDA, por meio de sua sócia NATÁLIA PIMENTEL LOPES, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/PE sob o nº 30.920, com endereço na Rua Padre Carapuceiro, nº 706, sala 1102, Boa Viagem, CEP 51020-290, Recife/PA, telefone: (81)3049-4334, e-mail: natalia.pimentel@lrf lideres.com.br, a qual deverá ser intimada pessoalmente, para que em 48 (quarenta e oito) horas assine o termo de compromisso, sob pena de substituição (arts. 33 e 34). Ressalta-se que a empresa ora nomeada possui notória especialização na área de insolvência empresarial, com comprovada experiência na condução de processos de recuperação judicial de clubes de futebol, destacando-se sua atuação nos

processos de recuperação judicial do Sport Club do Recife e do Clube Náutico Capibaribe, circunstância que demonstra qualificação técnica específica e adequada à complexidade e às particularidades inerentes à recuperação judicial de entidades desportivas. Nos termos do art. 24 da Lei nº 11.101/2005, e observando-se a capacidade financeira da Requerente, bem como a remuneração de mercado de profissional atuante nesta atividade, fixo os honorários da Administradora Judicial no valor equivalente a 5 (cinco) salários mínimos mensais, até o limite de 5% (cinco por cento) do valor sujeito à recuperação, os quais deverão ser pagos enquanto perdurar a recuperação judicial, devendo a parte requerente efetuar o pagamento até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido, em conta a ser informada nos autos após a assinatura do termo de compromisso. 2) Determino a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, na forma do inciso II do art.52 da Lei nº 11.101/2005; 3) Suspendo todas as ações e execuções movidas em face da Requerente, na forma do art. 6º da Lei nº 11.101/05, salvo as que não possuem quantia líquida, permanecendo os autos nos juízos de origem; oficie-se à Justiça Trabalhista, federal e demais varas desse TJPA, cientificando-as desta decisão, observando-se o Acordo de Cooperação Técnica formalizado entre o TJPA, o TRE/PA e o TRT8; 4) Intime-se as Fazendas: Nacional, Estaduais e Municipais; 5) Determino à Requerente que apresente contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação, que deverão ser apresentadas até o dia 15 do mês subsequente ao vencido; 6) Determino a publicação do edital mencionado no §1º do art. 52 da Lei nº 11.101/05 visando dar publicidade ao procedimento; 7) Após a apresentação do plano de recuperação, no prazo máximo e improrrogável de 60 (sessenta dias), publique-se o edital de aviso aos credores, nos termos do parágrafo único do art. 53 da Lei nº 11.101/05, fixando o prazo de 30 (trinta) dias para a manifestação de eventuais objeções, observado o art. 55 desta Lei; registre-se que na forma do art.189, § 1º, inciso I, da LRF, todos os prazos nela previstos ou que dela decorram serão contados em dias corridos; 8) Providências voltadas a evitar a inviabilização da publicação de atos judiciais nestes autos: Instrução Normativa nº.02/2024/-CGJ. 8.1 – os Credores não poderão habilitar advogado em processos de recuperação judicial e falência, cabendo-lhes acompanhar o processo através das publicações de edital; por tal motivo, inviável a tramitação do feito em caráter sigilo, devendo a secretaria retirar o sigilo conferido nas peças processuais constantes dos autos, ficando, também autorizada a excluir as peças processuais que pugnam pela habilitação de credores aos autos, a fim de se evitar o tumulto processual. 8.2 – Habilitações e impugnações de crédito. Segue a íntegra dos artigos da Lei nº 11.101/05 que indicam a tramitação dos pedidos de habilitação e impugnação de crédito em autos incidentais: Art. 8º No prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação da relação referida no art. 7º, § 2º, desta Lei, o Comitê, qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público podem apresentar ao juiz impugnação contra a relação de credores, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado. Parágrafo único. Autuada em separado, a impugnação será processada nos termos dos arts. 13 a 15 desta Lei. Art. 10. Não observado o prazo estipulado no art. 7º, § 1º, desta Lei, as habilitações de crédito serão recebidas como retardatárias. § 5º As habilitações de crédito retardatárias, se apresentadas antes da homologação do quadro-geral de credores, serão recebidas como impugnação e processadas na forma dos arts. 13 a 15 desta Lei. Art. 13. A impugnação será dirigida ao juiz por meio de petição, instruída com os documentos que tiver o impugnante, o qual indicará as provas consideradas necessárias. Parágrafo único. Cada impugnação será autuada em separado, com os documentos a ela relativos, mas terão uma só autuação as diversas impugnações versando sobre o mesmo crédito. Ora, é de simples entendimento: a habilitação e a impugnação de crédito (ainda que nominadas de impugnação ao quadro de credores), têm procedimento relativamente simples, só que incompatível com a tramitação do pedido de recuperação judicial, de modo que, se fosse para processar todos esses pedidos no bojo dos autos principais, estes JAMAIS chegariam a termo porque todo o tempo seria disponibilizado para o contraditório e a ampla defesa de tema relativo APENAS à fase de verificação e habilitação de créditos, que por sua vez é APENAS uma das fases do processo principal. Registre-se que a parte interessada poderá, no momento oportuno, caso não encontre o seu crédito no Quadro Geral de Credores, ou no caso de eventualmente não concordar com o valor que vier a ser lançado no QGC, poderá interpor IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO, nos termos do art. 8º, par. único, ambos da Lei 11.101/05. Ou seja, tais incidentes devem ser distribuídos e autuados de forma autônoma e por dependência a estes autos, e não por simples petição nestes autos, incidindo inclusive na cobrança de custas; 9) Intime-se o Órgão Ministerial. P.R.I.C.”. E, para que chegue ao conhecimento de todos, e os interessados não aleguem ignorância, mandou o MM. Juiz expedir o presente Edital, que será afixado no átrio do Fórum local, lugar de costume e publicado conforme determina a Lei. Dado e passado nesta cidade de Belém do Pará, aos 04 (quatro) dias do mês de maio do ano de 2026 (dois mil e vinte e seis). Eu, Melina Pinto de Souza Caldeira Gomes, Analista Judiciário da Secretaria da 3ª Unidade de Processamento Judicial das Varas de Comércio, Recuperação Judicial, Falência e Sucessões da Comarca de Belém/PA, subscrevi. Este edital será publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Local para afixação: Vara Cível – 12ª Vara Cível e Empresarial de Belém, Praça Felipe Patroni, S/N, FÓRUM CÍVEL - 2º ANDAR, Cidade Velha, BELÉM - PA - CEP: 66015-260. Documento assinado eletronicamente conforme certificação digital IVAN DELAQUIS PERES Juiz de Direito, respondendo pela 12ª Vara Cível e Empresarial de Belém. BELÉM/PA, 4 de maio de 2026.

De acordo com as disposições dos artigos 4º, §3º, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e 224 do Código de Processo Civil, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação.

A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.



<https://comunicaapi.pje.jus.br/api/v1/comunicacao/W5ljVaJnZkDiP7EhDTelJxxYAve9mD/certidao>  
Código da certidão: W5ljVaJnZkDiP7EhDTelJxxYAve9mD